



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000503/2006-14
Recurso nº 165.951 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.495 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF- Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente GILDA VERBICÁRIO SANTOS
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

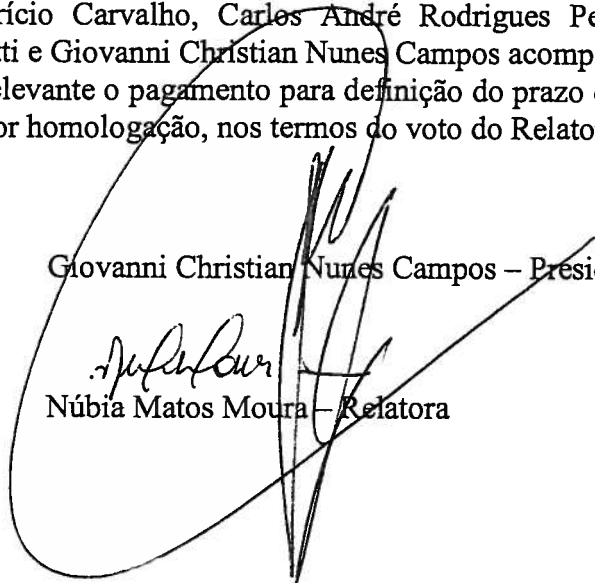
O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do crédito tributário exigido e indeferir o direito creditório apurado na declaração retificadora, sendo que os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos acompanham pelas conclusões, já que não consideram relevante o pagamento para definição do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do voto do Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

GILDA VERBICÁRIO SANTOS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-18.597, de 18/01/2008, fls. 38/43, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 49/50.

Mediante Auto de Infração, fls. 30/33, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 19.666,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2005.

O Auto de Infração originou-se de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2000, ano-calendário 1999, retificadora, fls. 26, apresentada em 30/12/2004 e a infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, onde esclarece que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração não são tributáveis, conforme disposto nas Leis nºs. 7.713, de 1988 e 8.852, de 1994.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 29/02/2008, fls. 47, a contribuinte apresentou, em 19/03/2008, recurso voluntário, fls. 49/50, no qual reproduz as alegações da impugnação, acrescentando que quando da apresentação da DAA original apurou imposto a pagar, no valor de R\$ 7.214,03, liquidado em duas quotas e que somente foi cientificada do Auto de Infração em 10/08/2007, quando já estaria o crédito tributário exigido no lançamento alcançado pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.



No recurso a contribuinte suscita a decadência do crédito tributário constituído no lançamento, que reporta-se ao ano-calendário 1999.

A decadência é tema bastante controverso, que ao longo dos anos vem suscitando inúmeros debates no âmbito deste Conselho.

Embora não seja a tese por mim adotada, majoritária neste colegiado, considero que o IRPF é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que se atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, conforme disposto nas Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Assim, entendo que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma:

(i) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(ii) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;

Cumpre, ainda, destacar que o IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e deste modo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

No presente caso, a contribuinte apresentou tempestivamente sua DAA, ano-calendário 1999, exercício 2000, extratos, fls. 06 e 29, e apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 7.214,03. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Observe-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 1999 somente se completaram em 31/12/1999, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2004.

No recurso a contribuinte afirma que foi cientificada do lançamento em 10/08/2007. De fato, consta dos autos, fls. 35, intimação, com ciência pessoal na referida data, que encaminha à contribuinte cópia do Auto de Infração. Entretanto, a impugnação foi apresentada em 06/11/2006.

Desta forma, considera-se que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/11/2006, de sorte que o crédito tributário exigido no Auto de Infração encontrava-se fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Contudo, muito embora o crédito tributário exigido no Auto de Infração encontre-se alcançado pela decadência, deve-se ressaltar que esta decisão não reconhece direito creditório, por ventura apurado na DAA retificadora.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência do crédito tributário exigido e indeferir o direito creditório apurado na declaração retificadora.



Núbia Matos Moura - Relatora

